



Decisão Monocrática 00432/2020-7

Processo: 03579/2018-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

Procuradores: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES), VINICIUS SANTANA SANTOS (OAB: 6580E-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – QUITAÇÃO DA MULTA – ARQUIVAR.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual**, da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Carlos Brahin Bazzarella, no qual esta Corte de Contas, através do **Acórdão TC – 1675/2018**, condenou o responsável em multa pecuniária no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O **Ministério Público de Contas, certifica o recolhimento integral do valor da multa** aplicada ao senhor Carlos Brahin Bazzarella, conforme Termo de Verificação 00013/2020, peça 118, e por meio do Parecer 01135/2020, peça 221, pugna pela **quitação** ao responsável, **arquivamento** do presente feito e posterior devolução dos autos ao Parquet para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas do Acórdão Condenatório no E-TCEES.

II. FUNDAMENTOS

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Considerando ainda, a Resolução TC 317/2018 e os argumentos bem colocados no parecer ministerial no sentido de que houve o recolhimento integral da multa aplicada ao senhor Carlos Brahim Bazzarella, decido que deve ser expedida a devida quitação da multa aplicada ao responsável em função do seu pagamento.

III. DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 148, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) na Decisão Plenária TC 027/2017, e no artigo 6º da Resolução TC 317/2018 expeço a devida **QUITAÇÃO DA MULTA** aplicada ao senhor Carlos Brahin Bazzarella, **em razão do seu pagamento,**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

ARQUIVANDO-SE os autos, na forma do artigo 330, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913